



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 270, de 28 de dezembro de 1.999.

Dispõe sobre a permanência de propaganda de candidatos e partidos políticos em bens particulares fora do período eleitoral.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. A propaganda eleitoral em bens particulares, através de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, se não forem retirados 30 (trinta) dias após o término do período eleitoral, será taxada como exploração de publicidade, sujeitando o candidato ou partido político ao pagamento da taxa respectiva, na forma do artigo 158 do Código de Posturas do Município de Leme c.c. a Seção IX, artigos 107, a 112, do Código Tributário do Município de Leme.

Parágrafo único - Para as propagandas eleitorais remanescentes de eleições findadas anteriormente à vigência desta Lei, o prazo de 30 (trinta) dias aludidos no caput terá por início o primeiro dia útil subsequente à entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Artigo 2º. Aplica-se no que couber, as disposições contidas nos artigos 159 a 166 do Código de Posturas do Município de Leme.

Artigo 3º. Ultrapassado o prazo fixado no artigo 1º desta Lei, os anúncios encontrados, sem que o candidato ou partido tenha formalizado pedido junto à municipalidade e satisfeito as formalidades desta Lei, com o pagamento das taxas devidas, serão os mesmos apreendidos ou apagados pela Prefeitura, com a aplicação da multa estabelecida no artigo 166 do Código de Posturas do Município de Leme e a cobrança do preço público pelos serviços que der causa.

Parágrafo único - O valor do preço público a ser cobrado será fixado através de Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 28 de dezembro de 1.999.

